



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.722306/2017-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.412 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS
Recorrente ANDRE PERONA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário: (i) se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular"; (ii) Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 10 a 15), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - alugueis e outros.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 27.415,72, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 09 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

I - OS FATOS

A Notificação de Lançamento acima se refere a rendimentos provenientes de Pessoas Físicas (aluguéis) que teriam sido omitidos pelo impugnante. No entanto, os referidos rendimentos constam todos da Declaração de Ajuste Anual de sua esposa, MARIE-ANNE ANGÈLE CAROLINE PERONA, CPF 075.740.966-00.

II - O DIREITO

Não tendo havido nenhuma omissão de rendimentos por parte do impugnante, a Notificação de Lançamento não se justifica.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 18/07/2017, no acórdão 06-59.796, às e-fls. 52 a 55, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 26/09/2017 às e-fls. 64 a 114 no qual alega, em síntese, que por descuido, não impugnou os omissão de valores recebidos de pessoa jurídica. Quanto a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, alega o contribuinte que os valores foram declarados na DAA de sua esposa. Ainda, preliminarmente, alega que é lícito apresentar duas declarações, uma própria e uma do cônjuge, declarando 50% dos valores de alugueis dos bens comuns em cada uma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 18/09/2017, e-fls. 60, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 26/09/2016, e-fls. 64, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

De pronto, a preliminar suscitada pelo contribuinte confunde-se com o mérito, que passo a analisar.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de alugueis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - alugueis e outros.

O contribuinte, em sede de impugnação, não contesta a autuação quanto a omissão de valores recebidos de pessoa jurídica, conforme decisão da DRJ:

6. A impugnação parcial é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, portanto, dela se toma conhecimento.

*7. Em sua defesa, o Impugnante não se manifesta sobre **omissão de rendimentos de alugueis ou royalties recebidos de pessoa jurídica** (fl. 12), no valor de R\$ 6.417,50 (fl. 54). Sendo assim, o presente julgamento versará tão somente quanto a parte controversa do lançamento referente à **omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas -alugueis e outros** (fl. 13), no valor de R\$ 102.871,69.*

Logo, neste ponto, não há sequer lide a ser analisada em sede de recurso voluntário, sendo mantida a decisão da DRJ e a manutenção do crédito, pela redação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Assim, a lide recai sobre a omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis no valor de R\$ 102.871,69.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos

e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 66).

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão nº: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

O artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Compulsando os autos, o contribuinte não traz qualquer prova do alegado, sendo que não há os contratos de alugueis firmados, recibos emitidos pelos locatários atestando quem foi o beneficiário dos alugueis, se o contribuinte ou sua cônjuge, sequer a escritura dos imóveis. Ainda, não há comprovação de que os carnês-leão foram quitados.

Assim, prevalecem as informações contidas na DIMOB constante às e-fls. 48 a 51, devendo ser mantida a decisão de piso.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

